



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012772-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante RESIDENCIAL SAN PAUL, é agravado CELSO LUIZ VASQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012772-87.2025.8.26.000

AGRAVANTE: RESIDENCIAL SAN PAUL

AGRAVADO: CELSO LUIZ VASQUES

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO FORO DE JACAREÍ

VOTO Nº 15.044

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS COERCITIVAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH E BLOQUEIO DO PASSAPORTE, CARTÕES DE CRÉDITO E FUNDO DE PREVIDÊNCIA OU SEGURO DE VIDA DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE.

O condomínio agravante formulou pedido de suspensão da habilitação (CNH) e bloqueio do passaporte, dos cartões de crédito e de fundo de previdência ou seguro de vida do executado. Descabimento. Ausência de demonstração de que o devedor esteja ocultando bens, agindo de má-fé ou dolosamente. Medidas desproporcionais e sem qualquer vínculo direto com o pagamento da dívida, desprovidas de indicativo de eficácia. Ademais, não havia que se falar em bloqueio de fundo de previdência ou seguro de vida cuja existência sequer se comprovou. E o próprio agravante não requereu a utilização das ferramentas específicas a tal desiderato. Ressalte-se que houve a afetação do tema pelo STJ no julgamento dos Recursos Especiais nº 1955539/SP e 1955574/SP, nos quais se discute a possibilidade de utilização de meios executivos atípicos (Tema 1137). Referido ponto corrobora a impossibilidade de deferimento das suspensões pretendidas pelo exequente. Precedentes da Turma Julgadora.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RESIDENCIAL SAN PAUL no âmbito do cumprimento de sentença instaurado em face de CELSO LUIZ VASQUES.

O condomínio exequente ofertou agravo de instrumento (fls. 1/12), insurgindo-se contra decisão que indeferiu os pedidos para suspensão da CNH, apreensão do passaporte, bloqueio dos cartões de crédito, bloqueio de fundo de previdência ou seguro de vida em nome Executado. Ressaltou que: “Entendeu o D. Juízo a quo que não era o caso de deferir o pedido de bloqueio de CNH, passaporte e cartões de crédito de titularidade do agravado, posto que, supostamente, não haveria elementos que justificariam a adoção destas medidas. Contudo, com o devido acatamento, a r. Decisão clama por reforma, posto que

proferida em desacordo com a Jurisprudência Pátria. Isto porque, como se verifica dos andamentos do processo, é certo que foram INÚMERAS as diligências realizadas com o fito de localizar eventuais bens e valores em nome do agravado, as quais vem sendo requeridas há quase cinco anos. Já houve pesquisas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, além da expedição de mandado de penhora, bem como penhora dos ativos frutos da locação em nome do devedor. É possível constatar, portanto, que todo tipo de diligência possível e no alcance da Agravante já foi diligenciado no processo. Contudo, é certo que, até o presente momento, não houve a satisfação do débito, pelo contrário, sequer foi tentado qualquer contato para resolução amigável do processo: o agravado, infelizmente, vem agindo de má-fé em detrimento dos interesses do agravante. Resta cristalino que o executado possui bens e valores. No entanto, está ocultando tal informação em detrimento dos interesses do agravante, que não pode ficar aguardando a boa vontade do agravado em quitar o débito em aberto no processo. Deste modo, diferentemente do que restou determinado pelo D. Juízo Singular, há elementos que justificam a concessão de medidas atípicas para satisfazer o débito em aberto."

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 394/396 da origem):

"Vistos.

2. Quanto ao pedido contido a fls. 386: indefiro a suspensão da carteira de habilitação da parte executada, pois no caso dos autos não há evidência, nem a parte exequente fundamentou nada nesse sentido, de que a parte executada pode satisfazer a execução e não o faz, ou ainda de que incide em qualquer das condutas previstas no art. 774 do NCPC, não se justificando as medidas pretendidas apenas e tão somente pela insolvência. Intime-se."

O recurso foi regularmente processado, possibilitando-se o exercício do contraditório.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 78/79).

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu o pedido suspensão da CNH e de bloqueio do passaporte, dos cartões de crédito de fundo de previdência ou seguro de vida de titularidade do executado.

Inicialmente, ressalto que, apesar da constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.941, relator o Ministro LUIZ FUX, julgado em 09/02/2023 esse panorama deve ser analisado em proporcionalidade e pertinência no caso concreto.

Importante sublinhar que, nas razões de recurso, a agravante não trouxe qualquer elemento de prova ou indício capaz de levar à conclusão de ocultação de patrimônio pelo executado.

Nesse sentido, caberá à parte exequente fazer pesquisas e investigações sobre os sinais exteriores de riqueza do executado, de modo a tornar evidente que ele oculta patrimônio. Até o momento, o que se verifica do processo, insista-se, é apenas uma ausência de bens penhoráveis.

Ademais, não se constatou, até o presente momento, que o agravado tenha frustrado injustificadamente o processo executivo.

O agravante mesmo afirmou que não obteve sucesso na localização de bens do agravado. Se assim era, não havia patrimônio passível de penhora. **Essa a razão, inclusive, para ser desnecessária suspensão do recurso com fundamento no Tema Repetitivo nº 1137 do Superior Tribunal de Justiça.** A medida executiva atípica, ainda que possível, não se fazia aplicável ao caso concreto. Só se cogita dessa aplicação subsidiária, quando o credor demonstra a ocultação deliberada de patrimônio pelo devedor.

E essa conclusão é, de todo modo, corroborada pelas próprias razões recursais, nas quais a agravante defende a aplicação das medidas atípicas tendo em vista que: *"foram INÚMERAS as diligências realizadas com o fito de localizar eventuais bens e valores em nome do agravado, as quais vem sendo requeridas há quase cinco anos."* (fl. 8).

Em suma, não havia elementos suficientes para que se pudesse concluir que a suspensão da CNH, o bloqueio do passaporte e dos cartões de crédito ou do executado configurariam medidas hábeis a induzi-lo ao pagamento de sua dívida.

As providências pleiteadas cuidam de medidas atípicas, a serem utilizadas excepcionalmente e que serve como estímulo para coagir os devedores a apresentarem seu patrimônio penhorável, quando possível sua existência, o que não parece ser o caso do executado.

Ademais, não havia também que se falar em bloqueio de

fundo de previdência ou seguro de vida cuja existência sequer se comprovou. E o próprio agravante não requereu a utilização das ferramentas específicas a tal desiderato.

Uma vez não demonstrada a intenção do devedor em ocultar seu patrimônio, e diante da ausência de indícios de que as medidas sejam meios contundentes para se atingir o fim pretendido, a mera não localização dos bens não é suficiente para fundamentar sua aplicação. Assim, a suspensão acaba assumindo o caráter de verdadeira penalidade, a qual não possui previsão do ordenamento jurídico, que não admite a aplicação de sanção em razão do inadimplemento de dívidas.

Sendo assim, ao que tudo indica, a medida, que deve ser utilizada excepcionalmente, se mostra desarrazoada e desproporcional ao caso concreto.

Esta conclusão se amolda aos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nas ementas a seguir transcritas:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CNH E BLOQUEIO PERMANENTE DE VALORES PELO BACENJUD. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA MENOR ONEROSIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO EXAURIMENTO DE MEDIDAS MENOS GRAVOSAS AO EXECUTADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes. Precedentes. 3. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que as medidas postuladas pelo exequente, de suspensão da CNH e bloqueio permanente de valores pelo Bacenjud, mostram-se desarrazoadas e desproporcionais no momento, uma vez que não houve o exaurimento de outras medidas menos gravosas ao executado. A revisão de tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 1842842 / MG, Quarta

Turma, Relator o Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 14/02/2022)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) DO EXECUTADO. PEDIDO INDEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE EXPROPRIAÇÃO. RECONHECIMENTO, PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS PELA TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Controvérsia acerca da aplicação da medida executiva atípica de suspensão da carteira nacional de habilitação do executado para assegurar a execução. 2 Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional no acórdão que enfrenta as questões necessárias para a solução da controvérsia, com fundamentação sólida e coerente, ainda que contrária aos interesses da parte. 3. Segundo o entendimento que vem se firmando no âmbito das Turmas de Direito Privado do STJ, diante da existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, ou que vem adotando subterfúgios para não quitar a dívida, ao magistrado é autorizada a adoção subsidiária de medidas executivas atípicas, tal como a apreensão de passaporte e a suspensão da CNH, desde que justifique, fundamentadamente, a sua adequação para a satisfação do direito do credor, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e observado o contraditório prévio. Precedentes. 4. Hipótese dos autos em que reconhecido, no acórdão recorrido, a falta de demonstração de indício de ocultação de patrimônio penhorável da parte devedora, revelando-se desproporcional e desarrazoada a medida, além de inútil para o adimplemento do débito. 5. Inviabilidade de superação das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ. 6. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 1858211/SP, Terceira Turma, relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 20/05/2020)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019. 2. O propósito recursal é definir se a

suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo. 3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados. 9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor – à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos – a manutenção do aresto combatido. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (REsp 1788950/MT, Terceira Turma, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 23/04/2019).

Ademais, em 07/04/2022, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1955539/SP e 1955574/SP, de relatoria do Ministro MARCO BUZZI, o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a afetação do tema, para julgamento na sistemática dos recursos repetitivos, de modo a analisar a possibilidade de utilização de meios executivos atípicos (Tema 1137).

A questão submetida a afetação consiste em *“Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.”*

Assim, referida circunstância corrobora a conclusão no sentido da impossibilidade de se deferir a suspensão e os bloqueios pleiteados pelo exequente.

Sobre o tema em apreço, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, com destaque às ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH E BLOQUEIO DO PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. A agravante formulou pedido de suspensão da habilitação (CNH) e bloqueio do passaporte e dos cartões de crédito do executado. Descabimento. Ausência de demonstração de que o devedor esteja ocultando bens, agindo de má-fé ou dolosamente. Medidas desproporcionais e sem qualquer vínculo direto com o pagamento da dívida, desprovidas de indicativo de eficácia. Ademais, houve a afetação do tema pelo STJ no julgamento dos Recursos Especiais nº 1955539/SP e 1955574/SP, nos quais se discute a possibilidade de utilização de meios executivos atípicos (Tema 1137). Referido ponto corrobora a impossibilidade de deferimento das suspensões pretendidas pelo exequente. Precedentes da Turma Julgadora. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.”
(Agravado de Instrumento 2390195-84.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 05/03/2025)

“VOTO Nº 40174 AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requerimento de bloqueio e apreensão de CNH, passaporte e suspensão dos cartões de crédito do coexecutado, como forma de compeli-lo ao pagamento do débito. Inadmissibilidade. Medidas atípicas inadequadas ao fim pretendido pelo credor, soando mais como forma de sanção, incompatível com o poder geral de cautela do juiz (art. 139, IV, do NCPC). Inaplicabilidade da suspensão do processo até julgamento dos REsp 1955539/SP e REsp 1955574/SP, representativos da controvérsia estabelecida pelo Tema 1137, do C STJ, quando do indeferimento da medida. Decisão mantida. Recurso não provido.”
(Agravado de Instrumento 2124729-30.2024.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 07/08/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL – MEDIDAS ATÍPICAS PARA COMPELIR O EXECUTADO A PAGAR – DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO – insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o requerimento do agravante para suspensão de CNH, apreensão de passaporte e bloqueio de cartões de crédito do agravado Bruno Franco Medeiros, com base no art. 139, IV do CPC - medidas desproporcionais e sem qualquer liame com o objeto da obrigação inadimplida – medida desproporcional, não havendo indicativo de que seria eficaz – necessidade ainda de conformação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana (art. 8º, CPC) – decisão mantida – recurso desprovido.” **(Agravado de Instrumento 2294006-78.2023.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 11/04/2024)**

“Agravado de Instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido para bloqueio da CNH da parte executada, bem como bloqueio do seu passaporte e ainda, bloqueio dos cartões de crédito de sua titularidade – Improcedência do inconformismo - Medida extrema não justificada – Ausência de demonstração da utilidade e eficácia da providência pretendida, abusiva e inócua – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido.” **(Agravado de Instrumento 2043402-63.2024.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 19/03/2024).**

Concluindo-se nego provimento ao recurso e mantenho a decisão agravada. Se surgirem fatos novos que demonstrem a ocultação de patrimônio por parte do executado, poderá a credora renovar o pedido.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo-se a r. decisão impugnada.

Alexandre David Malfatti
Relator